



Decisão de Impugnação - Pregão Eletrônico CAU/MG nº 05/2017

Impugnante: AGM3 SOLUÇÕES

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **AGM3 SOLUÇÕES** apresentou, por email, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2017 vazada nos seguintes termos:

*“Trata-se de pedido de impugnação do edital com fulcro na lei 8666, art 30º, § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Desta forma, o item 8.6.1.1 Para o ITEM 02 – O Atestado deve demonstrar que **motorista possui capacidade técnica** para a condução de veículos de transporte de passageiros e o **atendimento a executivos**. **Essa redação tem como propósito diminuir a quantidade participantes, pois o motorista que irá prestar o serviço ainda não é sabido, já que a empresa com sua expertise vai contratar alguém capacitado para a empreitada assumindo toda responsabilidade por seu condutor. No que tange a observação de executivo, trata-se de restrição de participação, pois como já é sabido a palavra executivo tem por si só, um espectro de grande amplitude, principalmente tratando -se de Administração Pública Federal. Enquadrando -se aí, servidores de alto escalão dentro de um órgão.***

Sendo, assim deixar a redação com esse sentido poderá gerar interpretação dúbia e acabando por restringir a participação de concorrentes. Por tanto, pedimos que seja suprimido do edital este item sobre pena de ferir a lei que regi as licitações e a livre concorrência.”

Sendo o relato do essencial, decido.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi apresentada no dia 05 de junho de 2017, por email, às 18:07 (dezoito horas e sete minutos):

De: RJ COMERCIO [<mailto:rjcomercio@uol.com.br>]

Enviada em: segunda-feira, 5 de junho de 2017 18:07

Para: Licitações - CAU/MG

Assunto: Impugnação pregão 035/2017



De acordo com o Edital do Pregão nº 05/2017, a abertura do certame ocorrerá no dia 08/06/2017 às 10:00h (dez horas).

Acerca da apresentação de impugnações, o Edital é claro:

“18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

18.1 Até 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

18.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacoes@caumg.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço da Av. Getúlio Vargas, n.º: 447, 11º andar, Bairro: Funcionários, CEP: 30.112-020, Belo Horizonte/MG.

18.2.1 No último dia do prazo, as impugnações realizadas na forma eletrônica pelo e-mail licitacoes@caumg.gov.br só serão apreciadas caso tenham sido encaminhadas ATÉ ÀS 17H00MIN HORAS DESTA DIA, sendo consideradas intempestivas eventuais impugnações enviadas por e-mail após este horário.

18.3 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.”

Veja-se, por fim, a seguinte regra Editalícia:

19.6 NA CONTAGEM DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO VENCIMENTO. SÓ SE INICIAM E VENCEM OS PRAZOS EM DIAS DE EXPEDIENTE NA ADMINISTRAÇÃO.

Neste cenário, tem-se que, estando prevista a abertura do certame para o dia 08/06, o prazo de “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública” encerrou-se no dia 05/06. Considerando que a impugnação foi enviada por email, o prazo fatal operou-se às 17:00h (dezesete horas) do dia 05/06.

Conforme visto, a impugnação restou apresentada por email às 18:07 (dezoito horas e sete minutos) do dia 05/06 mostrando-se, assim, **intempestiva**.

Ante todo o exposto, não conheço da impugnação apresentada, em virtude de sua intempestividade.

III – Do Mérito

Mesmo reconhecida à intempestividade da impugnação, relato, tendo em vista o melhor entendimento e objetivo do item impugnado. A Impugnante questiona o subitem 8.6.1.1, da



Cláusula 8 – Da Habilitação, do Edital Pregão Eletrônico 05/2017, cuja redação segue abaixo:

8.6.1.1 Para o ITEM 02 – O Atestado deve demonstrar que motorista possui capacidade técnica para a condução de veículos de transporte de passageiros e o atendimento a executivos

A Licitante AGM3 Soluções solicita a supressão da expressão “atendimento a executivos” do subitem 8.6.1.1 do edital, sob a alegação de que tal redação tem como propósito diminuir a quantidade participantes, pois o motorista que irá prestar o serviço ainda não é sabido, já que a empresa com sua expertise vai contratar alguém capacitado para a empreitada assumindo toda responsabilidade por seu condutor. No que tange a observação de executivo, trata-se de restrição de participação, pois como já é sabido a palavra executivo tem por si só, um espectro de grande amplitude, principalmente tratando-se de Administração Pública Federal. Enquadrando-se aí, servidores de alto escalão dentro de um órgão. Sendo, assim deixar a redação com esse sentido poderá gerar interpretação dúbia e acabando por restringir a participação de concorrentes.

Dados os argumentos a Impugnante pede que seja suprimido do edital o subitem 8.6.1.1, sob pena de ferir a lei que regi as licitações e a livre concorrência.

Inicialmente digo ser ilógico o pedido de exclusão do item questionado, uma vez que o mesmo trata da verificação e comprovação da condição de motorista, ou seja, o atesto de que o motorista sabe dirigir o veículo. Cabe, portanto, a avaliação da parte final do texto, ou seja, o “atendimento a executivos”. Antes de passar aos argumentos, lembro que o edital, em seu Item 02, visa à contratação de motorista para transporte de passageiros de um órgão público, e não de carga e, conjuntamente, em seu Item 01, a contratação de locação de veículo. O mínimo que se espera do motorista é a condução de veículo e o trato com pessoas, trato aqui refere-se à boa conduta, educação, simpatia, e todas as qualidades necessárias à boa fé no relacionamento entre pessoas.

Ressalto, ainda, que um dos veículos a serem conduzidos é a VAN Institucional do CAU/MG, responsável pela divulgação da imagem deste Conselho. Mesmo que o motorista apenas se restrinja a condução do veículo, o mesmo estará envolvido e envolto aos projetos de fiscalização e divulgação da imagem da Administração Pública, em contato com os Profissionais, Empresas e a Sociedade. Dado este lembrete, o subitem 8.6.1.1, da Cláusula 8 – Da Habilitação, do Edital Pregão Eletrônico 05/2017, foi elaborado conforme preconiza o Inciso II, Art. 30, da Lei 8.666/93, segue para conhecimento:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (GRIFO NOSSO)

Dados os fatos, a exigência de que o motorista demonstre capacidade de atendimento a executivos está perfeitamente atrelada à atividade a ser executada, bem como compatível com a característica do objeto a ser contratado.

A Impugnante não entendeu o propósito da cobrança de tal atestado e acusou a Administração de ferir a boa fé da contratação ao dizer que a redação do subitem 8.6.1.1 “tem como propósito diminuir a quantidade participantes” e ainda questionou a objetividade ao dizer que “a redação com esse sentido poderá gerar interpretação dúbia”, sem ao menor mencionar quais as subjetividades, quais as ambiguidades do texto.

No intuito de esclarecer mais ainda o objetivo do atendimento a executivo, aponto um breve significado do de executivo no contexto desta contratação:

Executiva é aquela pessoa que possui função de execução nas áreas administrativas e de responsabilidade em uma empresa. No Órgão Público é análogo, ou seja, é profissional da área de gestão, em cargo operacional e/ou liderança, é o dirigente.

Sendo assim, executivo é o público que irá ser transportado pelo motorista, deste fato, a cobrança de que o motorista saiba atendê-los é mínima e necessária. Nesse sentido, não há que se falar em item ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, mas em legítimo exercício de um dever do Administrador Público em possibilitar melhores condições de comprovação de aptidão do futuro contratado, ampliando a análise da capacidade dos licitantes em prol da segurança da contratação.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, não se conhece da impugnação apresentada pela empresa AGM3 SOLUÇÕES em razão de sua intempestividade e julgaria improcedente a impugnação se a mesma fosse reconhecida como tempestiva e manteria a previsão contida no edital.



Ficam, portanto, inalteradas a redação do instrumento convocatório e a data e hora da abertura da sessão pública da licitação em questão.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2017.

**KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
PREGOEIRA**